

AS SOCIEDADES COOPERATIVAS NO BRASIL E SUAS ESPECIFICIDADES: O COOPERATIVISMO CONTRIBUINDO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Paula Talita Cozero
Aluna do 2º ano do curso de
Direito da Unesp (Franca – SP)

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento histórico. 3. O regime do Código Civil de 2002. 4. A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971. 5. Cooperativismo. 5.1. Princípios do cooperativismo. 5.1.1. Princípio da gestão democrática. 5.1.2. Princípio da autonomia e da independência. 5.1.3. Princípio da participação econômica. 5.1.4. Princípio da adesão livre e voluntária. 5.1.5. Princípio do interesse pela comunidade. 5.1.6. Princípio da cooperação entre as cooperativas (intercooperação). 5.1.7. Princípio da educação, formação e informação. 6. As sociedades Cooperativas. 6.1. Especificidades. 6.2. Classificação. 6.2.1. Sociedades singulares. 6.2.2. Sociedades centrais ou federações. 6.2.3. Confederações de cooperativas. 7. Constituição das sociedades cooperativas. 7.1. Estrutura administrativa. 8. Capital Social. 9. Atos cooperativos e não cooperativos. 10. Responsabilidade social. 11. Considerações finais.

1. Introdução

Este artigo pretende apresentar as principais características que definem a sociedade cooperativa, salientando as suas peculiaridades e mostrando porque ela se diferencia tanto dos outros tipos de sociedade dispostos no Código Civil de 2002. Pretende mostrar os princípios do cooperativismo, que contribuem para que a sociedade cooperativa seja mais humana e democrática, colaborando, assim, para o desenvolvimento social.

Pretende também levantar questionamentos sobre o fato de as sociedades cooperativas serem reguladas pela teoria da empresa. Sendo as cooperativas sociedades simples, o seu estudo não se localiza no direito de empresa¹ e, assim, não poderia ser regulado pela mesma teoria que as outras sociedades, até porque suas especificidades fazem dela um tipo societário essencialmente diferente, baseado em princípios que lhe são próprios.

Inicialmente, pode-se analisar a sociedade cooperativa sob dois aspectos: o econômico e o sociológico. Sob o ponto de vista econômico, a sociedade cooperativa tem como objetivo melhorar as condições econômicas através da criação de uma empresa de interesse comum. É

¹ Cf. CAMPINHO, Sérgio. O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil. 3. ed., ver. e ampl.. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 269.

muito mais vantajoso, para as pessoas que têm os mesmos interesses cooperarem umas com as outras para conseguir alcançar seus objetivos, do que tentarem alcançá-los sozinhas. Assim, sob o aspecto sociológico, a sociedade cooperativa adota como fundamento a lei da cooperação e não da concorrência.

A própria origem do cooperativismo, tanto na Inglaterra quanto na França, se deu como uma alternativa às instituições competitivas, e na França, especialmente, nasceu por influência do pensamento socialista utópico.

A participação é o objetivo e o meio para se criar e manter uma cooperativa. Objetivo, porque é justamente com a finalidade de participar dos benefícios gerados pelo seu trabalho que as pessoas se unem nessa forma de sociedade. E meio, porque somente através da efetiva participação de todos os sócios se obterá o sucesso das metas sócio-econômicas do empreendimento.

A atual Constituição deu maior liberdade às cooperativas, que antes eram totalmente tuteladas pelo Estado. Ela adotou a política de estímulo ao desenvolvimento do cooperativismo, com a inexigibilidade de autorização para a criação das sociedades cooperativas e a proibição de qualquer interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, XVIII). E em seu art. 146, III, *c*, a Constituição estipula que seja dado adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

2. Desenvolvimento histórico

As primeiras sociedades que, de certa forma, tinham características de cooperativas apareceram na França e na Inglaterra, em meados do século XIX, e foram um reflexo dos abusos praticados pela Revolução Industrial.

A primeira delas, com significativa importância foi a cooperativa de Rochdale, que surgiu por volta de 1843 e 1844, na Inglaterra. Inicialmente, 28 tecelões se reuniram em Rochdale, um distrito da cidade de Lancashire, e fundaram um armazém comunitário, com a contribuição de cada um para formação de capital. Ansiavam pela aquisição de gêneros alimentícios, e constituíram, assim, uma típica sociedade de consumo. Na Inglaterra, a primeira lei que dispunha sobre as cooperativas foi editada em 1852, e, a partir daí, a sociedade dos tecelões passou a ser chamada de “Cooperativa de Rochdale”². Essa cooperativa, além de ser uma reação a opressão aos trabalhadores causada pela Revolução Industrial, como já citado acima, foi também a formulação de ideais. Os membros da cooperativa

² Cf. SILVA, Leda Maria Messias da. Princípios do Cooperativismo. Disponível em: <http://www.nobel.br/?action=revista&id=10#_edn2>. Acesso em: 24/10/2006

determinaram princípios e regras para o seu funcionamento, que até hoje são fundamentos para a doutrina cooperativista.

Na segunda metade do século XIX, as cooperativas de trabalho surgiram na França, onde eram chamadas de “cooperativas operárias de produção”, e logo após se difundiram pela Europa.

No Brasil, o início do movimento data de 1847, com a fundação, nos sertões do Paraná, da colônia Tereza Cristina, de bases cooperativas. Mas, somente no começo do século XX é que surgiram efetivamente as primeiras grandes cooperativas. Pode-se citar como exemplos a Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica (Limeira, SP) e a Cooperativa do Proletariado Industrial de Camaragibe (PE)³.

Com isso, a primeira lei brasileira a abordar a cooperativa foi a Lei nº 1637/1907. Todavia, foram descritas na forma de sociedades comerciais, não dispendo de forma própria. Dessa maneira, não eram delimitadas quanto ao seu funcionamento e ainda não dependiam de autorização estatal. Só com o advento do Decreto 22.239, de 1932, essa lei foi regulamentada. Esse decreto consagrou vários princípios de Rochdale⁴.

Esse decreto foi revogado pelo Decreto-Lei nº 59/1966, onde se desconsiderou a forma jurídica “*sui generis*”. A partir daí, concedeu-se às cooperativas a condição de ser uma sociedade como as outras.

Mesmo que o marco legislativo do cooperativismo no Brasil tenha sido a Lei 5.764/71, seguida pela Constituição de 1988, o que impulsionou a implantação de todo tipo de cooperativas no Brasil, principalmente as cooperativas de trabalho, foi a Lei 8.949/94, que acrescentou um parágrafo único no art. 442 da CLT. Com o desemprego e o corte de custos trabalhistas, houve uma tendência a flexibilização, assim, o referido artigo dispôs que quando houvesse terceirização de serviços das cooperativas não haveria vínculo empregatício entre seus associados e os tomadores de serviços da cooperativa.⁵

3. O regime do Código Civil de 2002

Conforme disposto o art. 1.093 do cap. VII do Código Civil de 2002: “A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente capítulo, ressalvada a legislação especial”. Destaca-se que sua natureza é de sociedade simples sujeita a inscrição nas juntas comerciais.

³ Cf. FURQUIM, Maria Célia de Araújo. A Cooperativa como Alternativa de Trabalho. São Paulo: LTr, 2001, p. 34.

⁴ Cf. BULGARELLI, Waldirio. As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 65.

⁵ Cf. SILVA, Leda Maria Messias da. *Op cit.*

Já o art. 1094 elenca as características que regem as sociedades cooperativas e que a distinguem das demais sociedades (este assunto será tratado mais especificamente no item 6.1.).

O art. 1.095 trata da responsabilidade limitada dos sócios cooperativos, onde este responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais.

Porém, dentro da hermenêutica jurídica, fica assegurada a importância da Lei 5.764/71, que trata de forma especial dos assuntos ligados às cooperativas. Sendo assim, havendo divergências entre o exposto nessa lei especial e o Código Civil, aquela deverá prevalecer por sua especialidade, como bem no aponta o art. 1.093, já citado.

4. A Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971

A referida lei definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas.. Ela dispõe sobre seu enquadramento funcional (arts. 4º e 5º), sobre a organização das cooperativas, desde sua criação até a dissolução, liquidação, fusão e desdobramentos. Ela explicita que o governo deve dar apoio às iniciativas cooperativistas. Explica o sistema operacional das cooperativas, sua administração, organização, trata da distribuição das despesas, das operações da cooperativa, dos prejuízos e da relação com a legislação trabalhista. Sobre a fiscalização e controle e os poderes dos órgãos imbuídos dessas competências, sobre estímulos creditícios, entre outros temas relacionados.

Essa lei define as principais características das sociedades cooperativas, que são: a natureza civil das pessoas que a compõem, sua forma jurídica própria, o fato de não estarem sujeitas a falência e de serem constituídas para prestar serviços aos seus associados.

De acordo com essa lei, a política de cooperativismo é compreendida como sendo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público (art. 1º).

Não é necessário se ater muito a esse item sobre a Lei n. 5.764/71, uma vez que durante todo este artigo, haverá referências a ela, tal a sua importância quando se discorre sobre sociedades cooperativas.

5. Cooperativismo

O cooperativismo tem como objetivo difundir os ideais em que se baseia, no intuito de atingir o pleno desenvolvimento financeiro, econômico e social de todas as sociedades cooperativas.

O fundamento do cooperativismo se encaixa na busca da união entre semelhantes, os quais juntos terão mais força e voz que separados; ou seja, a coletividade tem um potencial muito maior do que o indivíduo sozinho. É fundado também em valores de alta significação, exalta o homem enquanto ser dinâmico, e faz com que as relações humanas pautadas por seus princípios tenham um profundo caráter ético.

Ele faz do capital um elemento a serviço do homem, pois dá a ele um papel instrumental.

Assim, o cooperativismo busca corrigir os desajustes provocados pelo capitalismo, impedindo a exploração do homem pelo homem. Cuidando do ser humano em seus múltiplos aspectos, na busca de sua emancipação e dignificação.

O cooperativismo tem grande relevância no ordenamento jurídico e começa a ser mais incentivado atualmente. Pode-se notar na própria Constituição Federal sua preocupação com relação a esse tipo societário, a qual demonstra que o legislador incentiva o fomento da política do cooperativismo, como no art. 3º; mais especificamente, no art. 5º, XVIII; também no art. 174.

5.1. Princípios do cooperativismo⁶

Os princípios estabelecidos em Rochdale foram os seguintes: livre adesão e livre saída de seus associados; democracia nos direitos e deveres dos associados; compras e vendas à vista na cooperativa; juro limitado ao capital investido; retorno proporcional; operação com terceiros; formação intelectual dos associados e devolução desinteressada dos ativos líquidos.

Por volta de 1892 foi criada a Aliança Cooperativa Internacional (ACI), que estabeleceu os princípios básicos de qualquer organização ou associação, para que fosse realmente cooperativa, esses princípios são aceitos até hoje. Estão eles relacionados a seguir:

5.1.1. Princípio da gestão democrática

A cooperativa é uma gestão porque os cooperados são quem decidem os projetos do negócio, e é democrática porque a decisão da maioria é acatada. Os cooperantes, reunidos em assembléia, discutem e votam os objetivos e metas do trabalho conjunto, bem como elegem os representantes que irão administrar a sociedade. Cada associado representa um voto, não importando se alguns detenham mais cotas do que outros.

⁶ SILVA, Claudemir da. Dissolução e Liquidação de Cooperativas. Goiânia: Gráfica Bandeirante Ltda, 2001, p. 33-35.

5.1.2. Princípio da autonomia e da independência

O funcionamento da empresa é controlado pelos seus sócios, que são os donos do negócio. Qualquer acordo firmado com outras organizações e empresas deve garantir e manter essa condição.

5.1.3. Princípio da participação econômica

Todos contribuem igualmente para a formação do capital da cooperativa, o qual é controlado democraticamente. Se a cooperativa é bem administrada e obtém uma receita maior que as despesas, esses rendimentos serão divididos entre os sócios até o limite do valor da contribuição de cada um. O restante poderá ser destinado para investimentos na própria cooperativa ou para outras aplicações, sempre de acordo com a decisão tomada na assembléia.

Este princípio obriga os cooperados a se responsabilizar pelas atividades econômico financeiras da sociedade como um todo

5.1.4. Princípio da adesão livre e voluntária

As cooperativas são organizações abertas à participação de todos, independentemente de sexo, raça, classe social, opção política ou religiosa. O cooperado é livre para entrar, permanecer e sair da cooperativa quando lhe convier.

5.1.5. Princípio do interesse pela comunidade

As cooperativas trabalham para o bem-estar de suas comunidades, através da execução de programas sócio-culturais, realizados em parceria com o governo e outras entidades civis.

5.1.6. Princípio da cooperação entre as cooperativas (intercooperação)

Para o fortalecimento do cooperativismo é importante que haja intercâmbio de informações, produtos e serviços, viabilizando o setor como atividade sócio-econômica. Por outro lado, organizadas em entidades representativas, formadas para contribuir no seu desenvolvimento, determinam avanços e conquistas para o movimento cooperativista nos níveis local e internacional.

5.1.7. Princípio da educação, formação e informação

É objetivo permanente da cooperativa destinar ações e recursos para formar seus associados, capacitando-os para a prática cooperativista e para o uso de equipamentos e

técnicas no processo produtivo e comercial. Ao mesmo tempo, buscam informar o público sobre as vantagens da cooperação organizada, estimulando o ensino do cooperativismo.

6. As sociedades cooperativas

A Lei 5.764/71 em seu art. 4º da proclama que “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados...”. Na seqüência esclarece que essas se distinguem das demais sociedades por conter certas características, as quais enumera nos incisos I a XI. O art. 3º da referida Lei complementa tal definição, ao estabelecer que nesse tipo de sociedade de pessoas, essas “reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

O Código Civil de 2002 não tratou de conceituar as cooperativas, mas apenas faz enumeração de suas características. Essas características constituem verdadeiros princípios cooperativos.

O conceito de cooperativa dado pela Organização das Cooperativas Brasileiras é: “uma organização de, pelo menos, vinte pessoas físicas, unidas pela cooperação e ajuda mútua, gerida de forma democrática e participativa, com objetivos econômicos e sociais comuns, cujos aspectos legais e doutrinários são distintos de outras sociedades. Fundamenta-se na economia solidária e se propõe obter um desempenho econômico eficiente, através da qualidade e da confiabilidade dos serviços que presta aos próprios associados e aos usuários”.

As sociedades cooperativas podem, com o fim de viabilizar a atividade de seus associados, adotar qualquer objeto, respeitadas as limitações legais no sentido de não exercerem atividades ilícitas ou proibidas em lei.

Os principais campos de atuação das cooperativas no Brasil são: agropecuário (formadas por produtores rurais), trabalho, educacional (propõem a formação de escolas e centros de treinamento), produção (organizam o produção dos bens de forma que os cooperantes participem de todo o processo administrativo, técnico e funcional da empresa), saúde (prestam atendimento à população a preços mais acessíveis), consumo (permitem melhores condições na compra).

As cooperativas de crédito vem ganhando importância, elas realizam empréstimos aos associados, a juros mais baixos que os praticados pelos bancos comerciais. Outro campo de atuação das cooperativas muito difundido é o habitacional, que viabiliza a compra e a construção de casas próprias.

Existem também as cooperativas de serviço, a mineral e a especial (esta última visa o desenvolvimento de maior integração social entre os associados).

6.1. Especificidades

As principais características que distinguem as sociedades cooperativas das demais sociedades estão descritas na Lei nº 5.764, de 1971, art. 4º. São as principais delas: adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; variabilidade do capital social, representado por cotas-partes; limitação do número de cotas-partes para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade; inacessibilidade das quotas partes do capital à terceiros, estranhos à sociedade; retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral; quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital; indivisibilidade do fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social; neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, ao empregados da cooperativa; e área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Citando-se pontualmente, pode-se visualizar mais claramente as diferenças entre a cooperativa e a empresa: na primeira a sociedade é de pessoas, o número de sócios é limitado a sociedade produz sobras para os cooperados; já na segunda a sociedade é de capital, o número de acionistas é limitado e a sociedade produz lucros para os acionistas.

Enquanto na sociedade cooperativa o objetivo principal é prestar serviços aos cooperados, na sociedade empresarial o objetivo é gerar lucros aos sócios. Naquela as decisões são tomadas de forma democrática, são os sócios que prestam serviços e a remuneração é de acordo com o trabalho; nessa o sócio majoritário tem mais poder, há empregados que trabalham e o salário é preestabelecido. Na cooperativa estabelece-se entre os cooperados e a cooperativa uma relação civil, o associado é o trabalhador e nas assembléias cada cooperado equivale a um voto. Na empresa estabelece-se uma relação trabalhista, o empregado é subordinado e quanto mais ações, mais votos.⁷

⁷ Cf. QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. Manual da Cooperativa de Serviços e Trabalho. São Paulo: STS, 1997, p. 35-36.

A análise de tais especificidades, faz com que se questione o fato de as sociedades cooperativas serem reguladas pela teoria da empresa – teoria adotada pelo Código Civil de 2002 – uma vez que esse tipo de sociedade se diferencia essencialmente das outras. Enquanto o cooperativismo se fundamenta no desenvolvimento do homem e das relações sócias entre eles, os outros tipos se fundamentam, especialmente, na busca pelo lucro.

Sobre o assunto dispõe Bulgarelli:

“As cooperativas (...) se apresentam como entidades de inspiração democrática, em que o capital não constitui o determinante da participação associativa, mas, mero instrumento para a realização dos seus objetivos; elas são dirigidas democraticamente e controladas por todos os associados; não perseguem lucros e seus excedentes são distribuídos proporcionalmente às operações de cada associado; nelas se observa a neutralidade político-religiosa, o capital é remunerado por uma taxa mínima de juros e os hábitos de economia dos associados são estimulados pelas aquisições a dinheiro, dando-se destaque ao aperfeiçoamento do homem, pela educação”.⁸

6.2.. Classificação

6.2.1 Sociedades singulares

São constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos. São caracterizadas pela prestação direta de serviços aos associados.

6.2.2. Sociedades centrais ou federações

São constituídas por sociedades singulares, sendo que essas deve ser no mínimo três, sem número máximo. Ela pode, em situações especiais, admitir associados individuais

6.2.3. Confederações de cooperativas

São constituídas, por sua vez, por pelo menos três federações de cooperativas, não necessitando que estas sejam das mesmas modalidades.

⁸ BULGARELLI, Waldirio. *Op. cit.*, p.12-13.

7. Constituição das sociedades cooperativas

Sua constituição deve ser deliberada por assembleia geral dos fundadores, que se instrumentalizará por intermédio de uma ata (instrumento particular) ou por escritura pública, neste caso lavrada em Cartório de Notas ou Documentos.

As cooperativas possuem um órgão de representação, instituído por sua legislação, ao qual devem registrar-se. Portanto, o registro não é ato voluntário da cooperativa, mas sim um verdadeiro dever legal.

A Cooperativa deverá solicitar o registro na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, ou na entidade estadual que regula o sistema jurídico da sociedade cooperativa.

A aquisição da personalidade jurídica efetiva-se após a realização das formalidades relativas à constituição da cooperativa e o registro desses documentos na Junta Comercial e na Organização das Cooperativas. Verifica-se tal obrigatoriedade no artigo 107 da Lei 5.764/71: “As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras, ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações”.

7.1. Estrutura administrativa

Uma cooperativa, com um número um pouco maior de cooperantes já deve contar com uma estruturação que conte com: uma diretoria ou conselho de administração, um conselho fiscal e com órgãos auxiliares da administração.

A assembleia geral também faz parte da estrutura administrativa da cooperativa, ela é o principal fórum de decisão da cooperativa.

A diretoria de administração é formada por cooperantes eleitos pelos demais associados e é responsável pela execução das propostas aprovadas em assembleia. O conselho fiscal é um órgão independente, ele fiscaliza a administração do patrimônio e das operações. Os órgãos auxiliares são as comissões com atribuições específicas.

8. Capital Social

O capital social na sociedade cooperativa é subdividido em quotas-partes e a subscrição pode ser proporcional ao movimento de cada sócio.

Para a formação do capital social pode-se estipular que o pagamento das quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, independentemente de chamada, em moeda corrente nacional ou bens.

A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens avaliados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante retenção de determinado porcentagem do valor do movimento financeiro de cada sócio.

O capital social é variável, a medida do ingresso e da retirada dos sócios, independentemente de qualquer formalidade homologatória, ou seja, basta que o interessado em associar-se se apresente, comprove sua afinidade ao escopo da sociedade cooperativa e comprometa-se a pagar o valor das quotas-partes que subscrever, nas condições que lhe forem oferecidas; na saída, é suficiente que se apresente como retirante e receba o valor de suas quotas, e o que mais tiver de direito, consoante às regras vigentes na entidade.

Segundo a legislação, o volume de capital de cada sócio deve ser remunerado a uma taxa anual limitada, no máximo, até 12% ao ano. Limitando o juro sobre o capital impede-se a especulação financeira.

Na cooperativa, o capital deve ser fator de produção, e não de renda financeira.

9. Atos cooperativos e não cooperativos

Atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Pode-se citar como exemplo de ato cooperativo, as operações de beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado nas cooperativas de produção agropecuárias.

Já os atos não cooperativos são aqueles praticados com terceiros não associados. Como exemplo pode-se citar a participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares ou o fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais.

10. Responsabilidade social

A responsabilidade dos sócios na cooperativa pode ser tanto limitada ao valor de suas cotas no capital social quanto ilimitada – como disposto no art. 1.095 do Código Civil

A responsabilidade é limitada quando o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações. E é ilimitada quando o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Nas sociedades cooperativas a responsabilidade é sempre subsidiária, como dispõe a Lei n. 5.764/71 em seu art.13: “A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa”.

Os eventuais credores da sociedade de responsabilidade ilimitada terão como garantia o patrimônio pessoal dos cooperados. Cooperativas com esse tipo de responsabilidade dificilmente são encontradas nos dias atuais.

No caso da sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, em decorrência da expressa previsão do art. 1.095 do Código Civil, o sócio responde não somente pela parcela de sua contribuição ao capital social, correspondente às quotas por ele integralizadas, mas também pelos prejuízos porventura verificados, na proporção das operações que tiver realizado. Com isso, foi revogado o art. 11 da Lei n. 5.764/71, que dispunha que nas cooperativas limitadas a responsabilidade do cooperado correspondia somente ao valor do capital subscrito.

É aconselhável que conste no Estatuto, explicitamente, a responsabilidade dos sócios.

11. Considerações finais

Muitos itens desse artigo foram dedicados a aspectos técnicos das sociedades cooperativas, como a formação de seu capital social ou sua classificação, mesmo assim, o objetivo de demonstrar a relação que se estabelece entre a sociedade cooperativa e o desenvolvimento social foi alcançado, uma vez que a própria estrutura da sociedade cooperativa – com seu modelo de assembléia, onde as decisões são tomadas democraticamente, onde cada sócio tem direito a um voto, independente de sua contribuição; com a característica de ser ilimitada quanto ao número de sócios; com seu objetivo principal de prestar serviços aos sócios e não apenas de lucrar – faz com que ela colabore para que os cooperantes desenvolvam-se não só econômica como socialmente.

É interessante observar que as sociedades cooperativas desenvolvem um papel transformador também no direito do trabalho brasileiro. Mostram a necessidade de se criar novos institutos para acompanhar as transformações no âmbito trabalhista, assim como permitir o progresso de formas societárias que pretendam uma alternativa aos anseios capitalistas excludentes.

Esse texto também explicita o erro sobre o fato de a teoria da empresa regular a matéria sobre a sociedade cooperativa, uma vez que esta nem ao menos se insere no direito de

empresa, e tem características que a diferenciam, fundamentalmente, dos outros tipos de sociedades.

O artigo procurou mostrar como, desde sua origem, o cooperativismo busca estabelecer um tipo de sociedade ligada a princípios éticos, diferentes dos outros tipos de sociedade, baseadas, essencialmente, no lucro; procurou mostrar que ele busca também fazer com que relações humanas se dêem a partir de ajuda mútua, da colaboração entre as pessoas.

Referências bibliográficas

BULGARELLI, Waldirio. *As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil*. 3. ed., rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 17. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. 2. vol. São Paulo: Saraiva, 2006.

FURQUIM, Maria Célia de Araújo. *A Cooperativa como Alternativa de Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Direito de Empresa no Código Civil de 2002*. 3. ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

NASCIMENTO, Fernando Rios do. *Cooperativa como alternativa de mudança: uma abordagem normativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. *Manual da Cooperativa de Serviços e Trabalho*. São Paulo: STS, 1997.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. 2. vol. São Paulo: 2005.

SILVA, Leda Maria Messias da. *Princípios do Cooperativismo*. Disponível em: <http://www.nobel.br/?action=revista&id=10#_edn2>. Acesso em: 24/10/2006

SILVA, Claudemir da. *Dissolução e Liquidação de Cooperativas*. Goiânia: Gráfica Bandeirante Ltda, 2001.